



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA**

Sérvulo Marcel Hora Alves
Orientador: Ariel Salete de Moraes Júnior

Aracaju

2019

SÉRVULO MARCEL HORA ALVES

**ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso- Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Ariel Salete de Moraes Júnior
UNIVERSIDADE TIRADENTES

Marlton Fontes Mota
UNIVERSIDADE TIRADENTES

Lilian Jordeline
UNIVERSIDADE TIRADENTES

ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

ANALYSIS OF THE BENEFIT OF FREE JUSTICE LABOR COURT AFTER A LABOR REFORM

Sérvulo Marcel Hora Alves

RESUMO

O presente artigo, com base em pesquisas doutrinárias, históricas, legislativas e através de fontes oficiais, tem o intuito de realizar uma breve análise acerca das mudanças ocorridas após a Reforma Trabalhista, no que tange o Benefício da Justiça Gratuita, evidenciando seu enquadramento nos preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em detrimento do que estabelece a Consolidação das Leis Trabalhistas. Este pesquisa visa demonstrar o estado atual da Justiça do Trabalho após as mudanças ocorridas na seara da Justiça Gratuita e na ênfase da situação atual do trabalhador que não possui uma situação econômica suficiente para arcar com as despesas processuais e as consequências disso para a sociedade como um todo. Por isso, para alcançar o objetivo de entender a problemática, foi importante a análise do sistema como um todo, inclusive das principais mudanças no Benefício da Justiça Gratuita na área trabalhista após a Reforma. Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Benefício da Justiça Gratuita. Justiça do Trabalho. Trabalhador.

ABSTRACT

This article, based on doctrinal, historical, legislative research and through official sources, intends to make a brief analysis about the changes that occurred after the Labor Reform, regarding the Free Justice Benefit, since its framing in the precepts. Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, to the detriment of what establishes the Consolidation of Labor Laws This paper aims to demonstrate the current state of Labor Justice after the changes occurred in the Free Justice area and the emphasis of the situation that the

worker who does not have a sufficient economic state to bear the procedural costs and the consequences that it entails in society as a whole. Therefore, to achieve the goal of understanding the issue, it was important to analyze the system as a whole of the major changes in the Free Justice Benefit in the Labor Court.

Keywords: Labor Reform. Free Justice Benefit. Labor Court. Worker

1 INTRODUÇÃO

O Benefício da Justiça Gratuita surgiu com o advento da “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988, a qual foi intrinsecamente ligada e influenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de dezembro de 1948). Sendo que a nova constituição trouxe à tona a concretização de diversos Direitos Fundamentais, e que por meio do doutrinador Silva, citado por Canotilho (2005, p.95), reflete que esses direitos compõem a classificação do Direito Constitucional Positivo, isto é, as normas matrizes com as quais o legislador constituinte expõe sua valoração política fundamental, por isso estas devem basear o ordenamento jurídico como um todo.

Diante dessa conjuntura de valorização dos direitos fundamentais, dar-se-á um destaque maior ao acesso à justiça para todos, ou seja, a inafastabilidade do Poder Judiciário das matérias, o qual tem previsão expressa no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, abordando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, este princípio um direito fundamental, haja vista que deve sempre ser observado, uma vez que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A definição de justiça gratuita se dá por meio da ideia de um acesso a um processo judiciário justo, com o fundamento de uma justiça que visa, sob todas as formas, a imparcialidade, com o intuito de possibilitar o devido processo legal, bem como alcançar a tutela jurisdicional desejada. No entanto, há diversos fatores que impedem isso de acontecer, isto é, dificulta o livre acesso do cidadão a justiça brasileira, impossibilitando, assim, a ordem jurídica justa. Por conseguinte, como fator determinante de tal problemática, destaca-se o alto custo do processo judiciário no Brasil, tendo em vista que, muitos

indivíduos, não desfrutam de recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas que um processo judicial acarreta.

Por isso, como forma de viabilizar o acesso a justiça às pessoas que não detêm recursos financeiros suficientes, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê o direito à assistência jurídica integral e gratuita, como meio de asseverar o efetivo cumprimento do direito fundamental de buscar a tutela jurisdicional almejada, podendo ser vislumbrada por meio de três benefícios distintos: a justiça gratuita, a assistência jurídica gratuita e a assistência judiciária gratuita.

A partir desse ponto de vista, é fundamental observar a lição de Didier Jr. e Alexandria, citador por Assis (2016, p. 20):

“Antes de colocar os necessitados em situação material de igualdade, no processo, urge fornecer-lhes meios mínimos para ingressar na Justiça, sem embargo da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas, promovendo o equilíbrio concreto. Neste sentido, a gratuidade é essencial à garantia do acesso à justiça”.

Logo, fica evidente que o Benefício da Justiça Gratuita está inteiramente correlacionado com o princípio norteador do acesso à justiça gratuita. De forma que, tal privilégio, além de concretizar a garantia constitucional, viabiliza que a parte, que, caso comprove sua impossibilidade de custear com as despesas processuais, seja automaticamente, dispensado de tal pagamento.

Igualmente, o Brasil, por ser um país que detém grande desigualdade socioeconômica, é cada vez mais imprescindível à importância do papel do acesso gratuito a justiça, o qual detém aspectos primordiais, principalmente, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, esta que é devidamente voltada à efetivação da justiça social, uma vez que, na Justiça do Trabalho, visa à proteção do empregado em prol da superioridade técnica e econômica do empregador, sendo os direitos dos trabalhadores irrenunciáveis de forma geral. Logo, por meio da Constituição de 1988, incorporou a perspectiva da teoria de que a hipossuficiência econômica não seria fator impeditivo de acesso à justiça.

Portanto, o conceito de acesso à justiça é vislumbrado pela doutrina como forma de garantir uma justiça social efetiva, sendo que poderá ocorrer a participação do Estado como detentor do dever legal de proteção da Constituição, tendo como objetivo o acesso gratuito para todos aqueles que não detêm condição econômica suficiente para arcar com os custos processuais e garantir assim a tutela jurisdicional. Nesse sentido, o doutrinador Paroski, afirma que:

“A assistência jurídica integral e gratuita não é favor que o Estado deve prestar aos pobres, mas dever que lhe é imposto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, direitos constitucionalmente assegurados a todos aqueles que não tenham recursos financeiros para fazer frente às despesas (judiciais e extrajudiciais) com a demanda. A assistência jurídica integral significa que nenhuma despesa, seja qual for a natureza, em juízo ou fora dele, desde que necessária para a adequada tramitação processual deverá ser exigida daquele que se declarar pobre na forma da lei, enquanto perdurar esta situação de penúria, não se confundindo com mera dispensa do pagamento das custas processuais iniciais ou de diligências, mas de todo e qualquer despesa processual” (PAROSKI, 2008, p. 239).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Características da Justiça do Trabalho

É necessário esclarecer que uma das principais características da Justiça do Trabalho é a utilização do princípio do *Jus Postulandi*, traduzido para o português, o qual retrata a capacidade postulatória, isto é, diz respeito à condição técnica para postular em juízo sem a presença de um advogado habilitado, facultado tanto para o empregado como para o empregador. Uma vez que, a grande razão do mecanismo supracitado, é proporcionar o acesso ao trabalhador, de forma simples, a garantia de seus direitos trabalhistas, sem muitas formalidades, garantindo assim a celeridade processual, principalmente, por envolver o mérito salarial. Dessa forma, a função histórica da Justiça do Trabalho é possível ser vislumbrada por meio da definição a seguir:

A função histórica do direito do trabalho, portanto, é redistribuir a renda e melhorar as condições de vida do trabalhador, função esta cuja importância se revigora exatamente em época

de crise do sistema capitalista, para impulsionar a circulação da moeda e conter as revoltas populares. (MAIOR, 2000, p. 3)

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho, visa acima de tudo à proteção do empregado. Este é considerado como a parte hipossuficiente da relação trabalhista, por isso, possuindo alicerce no princípio do *in dubio pro operário*, o qual se destina a aplicação da norma trabalhista no que tange em ser mais benéfica ao trabalhador, ou seja, sempre a interpretação da legislação, será em prol do empregado, uma vez que este detém um menor poder econômico e técnico do que o empregador. O princípio do *jus postulandi*, isto é, o direito das partes em litigar sem advogado, se dá por meio da reclamação de maneira oral e reduzida a termo pelo servidor na secretaria do juízo, sendo visualizado por meio do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

Diante do texto supramencionado, é imprescindível destacar que o mesmo tem por base o princípio constitucional do livre acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, com o intuito de disponibilizar a prestação jurisdicional a todos, inclusive as pessoas que não detêm condições financeiras para contratar um advogado. Porém, o advento do art. 791 da CLT, também acarreta preocupações, uma vez que o empregador, na maioria das vezes, tem advogado com defesa técnica específica com uma base argumentativa satisfatória, que, por consequência, acaba deixando o empregado intimidado. Por isso, o trabalhador acaba ficando desfavorecido em prol da defesa técnica específica do empregador, e, por conseguinte, acaba

prejudicado, tornando-se indefeso e sem argumentos para contrapor o advogado do empregador. Por conta disso, Mauro Schiavi aborda que:

Com a EC 45/2004 e a vinda de outras ações para a Justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica a existência do jus postulandi, até mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de trabalho.(Mauro Schiavi, Manual de direito processual do trabalho, p. 256.)

2.2 Justiça Gratuita, Assistência Judiciária Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita

A priori é fundamental destacar que há uma diferenciação entre o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita. No contexto do Processo Civil, a assistência judiciária, por conta do comando constitucional, disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, bem como por meio do artigo 3º da Lei 1.060 de 1950, aborda apenas as questões pertinentes acerca das isenções elencadas pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, é válido mencionar que na Justiça Obreira, por meio do dispositivo do artigo 14 da Lei nº 5.584 de 1970, a assistência judiciária será prestada pelos sindicatos, a todas as pessoas integrantes da categoria profissional, mesmo que o indivíduo não esteja filiado.

Já o Benefício da Justiça Gratuita não é considerado a total isenção absoluta de custas e honorários, mas descargo de pagá-los, uma vez que está diante do quadro de carência, isto é, não possui situação financeira suficiente para custear o processo do trabalho por completo. Logo, não há motivo para ocorrer confusão em relação aos termos, haja vista que justiça gratuita é uma espécie do gênero que corresponde à assistência judiciária, sendo vislumbrado por meio do que aborda Adenor José da Cruz:

A assistência judiciária gratuita consiste no benefício que se concede ao necessitado processual, nos termos postos, e abrange a movimentação do processo e a utilização dos serviços profissionais de advogado, dos auxiliares da justiça e peritos, além de outras despesas processuais, gratuitamente; ao passo que, a justiça gratuita se caracteriza pela isenção, apenas, de emolumentos dos serventuários, custas e taxas. Em suma; a assistência judiciária gratuita, que é mais

abrangente, é o gênero da qual a justiça gratuita é a espécie (CRUZ, 2009, p. 2).

Dessa forma, nota-se que a gratuidade de justiça (ou justiça gratuita), é um mecanismo fundamentalmente processual que pode ser suscitado ao juiz da ação tanto no decorrer do prosseguimento do curso do processo, bem como no momento de instauração da demanda, logo, dar-se-á por conta do estado de hipossuficiência da pessoa que postulou o requerimento em juízo, podendo ser revogado a qualquer tempo, haja vista que, uma das suas principais características, é a provisoriedade.

Em contrapartida, a assistência judiciária gratuita, com previsão expressa na Carta Constitucional, pode ser considerada como um mecanismo do Direito Administrativo, atrelado à perspectiva que fica a disposição do indivíduo hipossuficiente para que junto à ideia de proteção do Estado, seja-lhe disponibilizada a isenção de custas e dos atos processuais, bem como do advogado público, mais conhecido como o auxílio do Defensor Público.

2.3 Principais Mudanças

Por meio do Novo Código de Processo Civil (CPC), trouxe a consequência da revogação quase que total da Lei 1060 de 05 de fevereiro de 1950, a qual aborda aspectos fundamentais acerca da Justiça Gratuita, esta mudança por forma indireta acarretava influência na Justiça do Trabalho, uma vez que a Justiça Obreira utiliza-se do processo civil de forma subsidiária e supletiva. O artigo 1072, inciso III do CPC, foi o responsável pela devida revogação supramencionado, sendo que, atualmente, a gratuidade da justiça está sendo regulamentada por meio do artigo 98 a 102 do Código de Processo Civil em vigor e os artigos não revogados da Lei 1060/50. Porém, na legislação específica trabalhista não possuía um mecanismo próprio, por isso, coube à jurisprudência e a doutrina abordar as minuciosidades que envolvia a justiça gratuita, para gerar uma melhor interpretação do benefício a todos.

No entanto, por meio da Reforma Trabalhista que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, houve a modificação diversos artigos tanto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como também nas leis 8.213/91, Lei 8.036/90 e 13.429/17, a qual trouxe mudanças e novas definições sobre férias, jornada de trabalho, descanso remunerado e, principalmente, nas matérias

relacionadas à gratuidade da justiça. A reforma teve como incumbência de trazer à tona novas formas de verificação do instituto da gratuidade da justiça, uma vez que a CLT já possuía algumas considerações acerca desse tópico, no entanto muito pouco em comparação ao tamanho da complexidade do tema, trazendo diversas respostas às omissões existentes, como, por exemplo, à respeito dos honorários de sucumbência e da forma de contagem dos prazos processuais, bem como diversos mecanismos processuais. Porém, no geral a Reforma Trabalhista é vista como uma afronta aos direitos dos trabalhadores em si, em que destituiu diversos direitos adquiridos por grande parcela dos empregados de todo o território nacional.

2.4 Da Concessão do Benefício da Justiça Gratuita

A primeira principal mudança está relacionada com a presunção objetiva de elegibilidade, em favor das pessoas que sua renda mensal não esteja acima do valor de 40% do limite máximo do que estabelece os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que, atualmente, possui um valor aproximado de dois mil e duzentos e trinta reais. Isto é, por meio da reforma trabalhista, não basta uma mera declaração de hipossuficiência para aquisição do benefício da gratuidade de justiça, como acontecia anteriormente com um limite do dobro do salário mínimo. Porém, desde que cumpra os requisitos, a doutrina entende que uma forma de comprovar o estado do trabalhador para aquisição do benefício é a declaração de pobreza, conforme é citado por Shiavi:

De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as “consequências da lei” é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda, etc. (SCHIAVI, 2017, p. 81)

Por conseguinte, nos dias atuais, há exigência da necessidade de comprovação para aquelas pessoas que recebem salário superior a 40% do teto dos benefícios do INSS, sendo isto para as pessoas físicas, haja vista que para as pessoas jurídicas a comprovação de que não possui condições de custear o processo sempre se faz sempre necessária, ou seja, também

possuem o direito quanto a benefício da justiça gratuita, no entanto, deve ser sempre comprovada para lograr êxito, não aceitando a mera declaração, como é visto no entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADORA. PESSOA JURÍDICA. PROVA CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador depende de prova de dificuldades financeiras. No caso em exame, a reclamada não fez prova robusta de sua insuficiência econômica, de forma que não há como se conceder prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada. Com efeito, a reclamada, embora tenha declarado, nas razões do agravo de instrumento, sua incapacidade econômica, não fez prova cabal de sua insuficiência financeira. (TST. AIRR 0000723-77.2015.5.12.0052; 2ª Turma; rel. Min. José Roberto Freira Pimenta. DEJT 17.3.2017)

É preciso destacar ainda que todos os juízes, órgão julgadores, e presidentes dos tribunais do trabalho podem reconhecer o direito à gratuidade de justiça em detrimento das partes. Por outro lado, houve a fixação que a disponibilização do benefício da justiça gratuita pode ser realizada de ofício, isto é, diretamente realizado pelo juiz sem que nenhuma das partes tenha solicitado anteriormente. Igualmente, essa concessão também pode acontecer por meio de um requerimento das partes para que, em regra, o magistrado analise a situação.

Outro ponto bastante discutido acerca dessa temática diz respeito à exclusão da expressão trazida pela Lei 1.060/50, “em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família “ a partir da mera declaração, chegando ao ponto de ocorrer o questionamento se a justiça do trabalho estaria em processo de transformação para adotar a corrente comprovacionista, adotada pelo CPC, no que diz respeito ao ponto que deverá acontecer a comprovação da insuficiência dos recursos econômicos para não custear as despesas do processo, em detrimento da corrente da presumicionista, em prol da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Todas essas mudanças supramencionadas são possíveis de ser verificadas por meio do artigo 790 da CLT:

Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Diante desse novo cenário acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, fica nítido que houve a estipulação de critérios mais rígidos para ser de fato beneficiário do mecanismo processual. Por isso, houve a redução dos gastos na Justiça do Trabalho como um todo, assim, menciona-se também a diminuição notável da quantidade de processos no último ano na Justiça do Trabalho, pois como já mencionado a grande função da justiça obreira é a proteção dos direitos dos trabalhadores, os quais, na maioria das vezes, não possuem condições de custear com todas as despesas do processo, justificando assim tal diminuição.

2.5 Da Responsabilidade dos Honorários Periciais

Uma grande inovação trazida pela reforma trabalhista foi inclusão do artigo 790 B da CLT, trazendo diretrizes acerca do pagamento dos honorários periciais e sua repercussão no benefício da justiça gratuita, in verbis:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

A partir da leitura do caput do artigo 790-B da CLT, tem a ideia que houve uma aproximação do que estabelece o Código De Processo Civil no que dispõe o artigo 95 §3 do CPC, de modo que coloca sob a responsabilidade o pagamento para a parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. Isto é, a parte vencida no objeto da perícia deverá arcar com os custos de que dela decorreu, mesmo que detenha a gratuidade da justiça, sempre respeitando o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No entanto, se o beneficiário da justiça gratuita não tiver condições de arcar com as despesas da perícia que não foi vencedor, e tampouco não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, mesmo que de outro processo, a União poderá responder pelo encargo. Por isso, se estivermos diante de uma sucumbência recíproca, ao beneficiário da gratuidade, será este obrigado a pagar a parte vencida, mesmo que este procedimento ocorra com abatimento do crédito que ganhará no momento do cumprimento de sentença. É válido salientar que é vedado ao juízo exigir adiantamento de valores para realização da perícia, sendo permitido ainda o parcelamento dos honorários periciais como forma de pagamento.

Em contrapartida dessa nova situação, é extremamente perceptível que o legislador contribuiu de forma para fragilizar a produção de prova. Haja vista que criou um empecilho econômico à produção de prova, em que os custos para com a produção de provas são o principal óbice ao acesso igualitário à justiça, retomando a características do passado.

Nessa mesma perspectiva, a confirmação de tal premissa se dá na inclusão da obrigação que o beneficiário da justiça gratuita tem em pagar se for vencido no mérito da perícia. Por conta disso, mais uma vez, afastando a concessão igualitária da justiça do trabalho para todos, haja vista que a maioria dos que recorrem à Justiça Obreira, não detém de recursos econômicos

plausíveis para custear o processo. Logo, a Reforma trouxe uma fuga da proteção do direito do trabalhador de forma concreta.

2.6 Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Por meio da Reforma Trabalhista houve inserção de mais um mecanismo para adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme dispõe o artigo 791 A da CLT, no que tange acerca do benefício da justiça gratuita, in verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Logo, com esse novo artigo da CLT, houve a revogação do entendimento fixado nas Súmulas 219 e 329 do TST, sendo executado de forma nova. Por conseguinte, é necessário esclarecer que as principais inovações são vista por meio do pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte vencida, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, sendo os honorários fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, em regra.

Portanto, se o beneficiário da justiça gratuita for vencido, devem ser devidos os honorários de sucumbência. Porém, caso não possua condições e não tenha recebido, no processo ou em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas, as obrigações concernentes a essa demanda ficará suspensa de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos

subsequentes ao trânsito em julgado, deixar de existir a situação de hipossuficiente, em relação ao fato de não ter condições de custear com os honorários fixados pela sucumbência.

Outro ponto a ser debatido, diz respeito ao que é estabelecido no art. 791-A, §3 da CLT, abordando a temática da sucumbência recíproca, em que há uma mudança no paradigma do princípio do protecionismo processual, o que acarreta, em muitas situações, como um fator inibidor do acesso a justiça da parte que não possui condições de arcar com o processo. Em detrimento dessa nova mudança, é defendido por vários doutrinadores que o crédito trabalhista tem característica de ter natureza salarial, logo, o beneficiário da justiça não poderia, em tese, despende do crédito obtido para realizar o pagamento de honorário advocatício, ferindo assim os princípios constitucionais, como é corroborado por Severo:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei no 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 81).

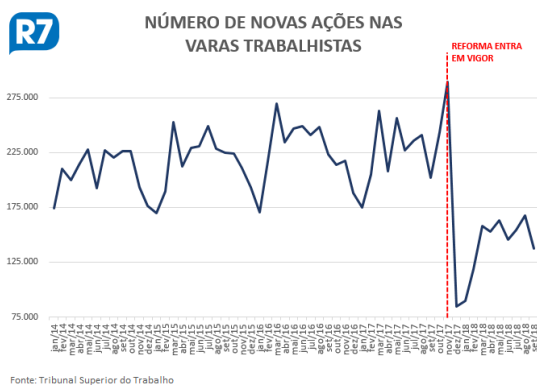
Por outro lado, é visto ainda no art. 791-A, §5º da CLT, há possibilidade de ocorrer à sucumbência na reconvenção, cuja peça trata-se de uma peça diferente e independente da contestação, mas que, em regra, é interposta junto com a contestação, pelo reclamado para combater a inicial oferecida pelo autor, sendo utilizado o Código de Processo Civil de forma subsidiária para tal procedimento.

Outra grande questão polêmica diz respeito acerca do fato que se o reclamante faltar à audiência e ocorrer o arquivamento, deve o mesmo pagar as despesas processuais, mesmo se for beneficiário da justiça gratuita, podendo justificar em 15 dias o motivo de sua falta para que não seja responsável pelo pagamento das custas. Por isso, se não realizar o pagamento das custas, nem tampouco justificar a ausência na audiência, por meio de um motivo poderoso ou por conta de uma doença, não terá direito a entrar de novo com o processo, por no mínimo seis meses, por conta de perempção.

2.7 Resultado Esperado a Partir das Mudanças

A partir das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, principalmente, relacionadas às transformações ocorridas no que diz respeito à concessão ao Benefício da Justiça Gratuita e sua repercussão nos processos judiciais, ficou evidente que essas mudanças trariam consequências diretas nos números dos processos na Justiça Obreira. Haja vista que houve, em prol do trabalhador, transformações severas que acabaram dificultando o acesso à justiça para os mesmo, uma vez que a grande parte do trabalhador, não possuem condições suficientes para arcar com as despesas processuais e com a condenação a pagar os honorários advocatícios da parte que venceu o litígio, por exemplo.

Desta Forma, a Reforma Trabalhista acarretou a diminuição dos números dos processos nas varas trabalhistas, sendo registrado, por exemplo, uma queda de aproximadamente 38%, de acordo com os números do TST (Tribunal Superior do Trabalho), acerca de 726 mil processos a menos do que era registrado antes da reforma no ano anterior a sua entrada em vigor. Por conseguinte, houve queda mensal no número de reclamações trabalhistas desde 2014 até um ano após a entrada da reforma trabalhista, como é possível ser vislumbrado no gráfico, disponibilizado pelo site R7 notícias, a seguir:



Por isso, afirma-se que atual cenário para o empregado não é dos melhores, haja vista que há um ambiente não propício para os que não possuem condições de manter as despesas de um processo. Por conseguinte, há um ambiente de insegurança, medo e incertezas, uma vez que, com as mudanças ocorridas, a Justiça do Trabalho, não é mais acessível e universal

como antes, representando assim uma negativa direta ao acesso ao Poder Judiciário, acarretando na queda nos números dos processos em comparação aos anos anteriores.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente a importância que a Justiça do Trabalho tem, principalmente, em face do empregado, haja vista que, é por meio desta, que o trabalhador consegue buscar um equilíbrio em prol da sua relação vertical que possui com o empregador. Por conta disso, surge a importância do benefício da justiça gratuita, em que busca o acesso gratuito para as pessoas que não detêm condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. No entanto, o advento da Reforma Trabalhista, trouxe mudanças expressas na CLT, como, são exemplos já citados, a questão da obrigação de pagamento da perícia pela parte vencida, como também a questão de arcar com as despesas do processo e a condenação a pagar os honorários sucumbenciais mesmo se for beneficiário da justiça gratuita. Por conseguinte, acarretou diversas mudanças na estrutura da Justiça do Trabalho, haja vista que essas mudanças dificultam o acesso ao Poder Judiciário das pessoas que não detêm condições de arcar com o processo, classificados como beneficiários da justiça gratuita, e mesmo sendo classificados dessa forma, se por ventura acabarem saindo derrotados do processo, terão a responsabilidade de custear o processo.

Logo, tais mudanças acarretaram, por consequência direta, a grande redução nos números dos processos que foram demandados na Justiça do Trabalho. De tal forma que, essa redução dos dados, é preocupante no que diz respeito ao real cumprimento da legislação trabalhista que está em vigor. Por isso, a Reforma Trabalhista, no que tange acerca das mudanças ocorridas nos artigos que versam sobre o benefício da justiça gratuita, não repercutiu de forma satisfatória para o trabalhador, sendo, portanto, um meio que dificultou o acesso do proletariado a concretização efetiva de seus direitos.

REFERÊNCIAS

Internet

R7 Notícias. Reforma Trabalhista, faz um ano com queda nos números, disponível em <<https://noticias.r7.com/economia/reforma-trabalhista-faz-um-ano-com-queda-no-numero-de-processos-11112018>, > acesso em 01 de novembro de 2019.

Livros

CRUZ, Adenor José da. Justiça gratuita aos necessitados à luz da Lei 1.060/50 e suas alterações. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, caderno 3, n. 18, p. 473, artigo n. 3/20661, 2. quinzena set. 2003.

DIDIER JR., Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC. 6ª Edição, Revista e Atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (2017). Ataques da reforma aos trabalhadores. Disponível em <<http://jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>, consultado em 12 de setembro de 2018

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: LTr, 2008.

SCHIAVI, Mauro. Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, Jose Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 25ª Edição Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, 2017.

Tese

Supremo Tribunal Federal. Ação direto de inconstitucionalidade nº 5766/DF-Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência.